



## NOTA TÉCNICA Nº 08/2020

**Ementa: Direito à educação. Normas gerais aplicáveis a educação durante a pandemia da COVID-19. Reordenação do ano letivo para a educação básica. Critérios para a validade do ensino não presencial para fins de efetividade dos dias letivos. Orientações para atuação do Ministério Público brasileiro.**

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH e pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC) diante da adoção da medida de suspensão das atividades escolares e acadêmicas de natureza presencial, decretada no bojo das medidas sanitárias direcionadas ao isolamento social da população, e das normas aplicáveis à educação em razão da pandemia de COVID-19, que elegem critérios para reorganização dos calendários escolares para o ano letivo de 2020, manifesta-se acerca de tais normas e traça orientações para a atuação do Ministério Público brasileiro nos seguintes termos:

Em 2019, o mundo inteiro foi surpreendido pela COVID-19, doença que tem ocasionado uma crise sanitária transnacional, com consequências não só na área da saúde, mas também na economia e na garantia de outros direitos sociais, como a educação.

Nesse sentido, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia e solicitou ações dos governos frente à gravidade da situação.

No Brasil, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). O Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, aprovou o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece, para os



fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Em 06 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei nº 13.979 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Em face da necessidade de conter a propagação de infecção causada pelo coronavírus e preservar a saúde de professores, alunos, familiares e de todos os envolvidos nos sistemas de ensino públicos e privados, estados e municípios vêm editando decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando como principal estratégia sanitária a medida de isolamento social e, na educação, a consequente suspensão das atividades escolares.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, a maioria dos governos ao redor do mundo fechou temporariamente instituições educacionais na tentativa de conter a propagação da pandemia da COVID-19. Em 16 de março de 2020, 100 países anunciaram o fechamento ou fecharam escolas, como medida de contenção ao novo coronavírus. Em 85 países monitorados, 776,7 milhões de crianças e jovens foram afetados<sup>1</sup>. Em 08 de maio, já somavam 1.268.164.088 de estudantes. Atualmente, são aproximadamente 177 países que determinaram o fechamento das escolas, afetando 72,4% do total de estudantes matriculados no mundo.

Com relação ao Brasil, segundo dados da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME<sup>2</sup>, até 28 de abril de 2020, 26 estados e o Distrito Federal suspenderam as aulas e apenas um estado resolveu antecipar o recesso escolar. Ainda segundo a UNDIME, até 20 de março de 2020, dos 5.568 municípios brasileiros, grande parte deles já havia suspenso as aulas<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://es.unesco.org/covid19/educationresponse>. Acesso em 24 de abril de 2020.

<sup>2</sup> Disponível em <https://undime.org.br/noticia/17-03-2020-18-44-coronavirus-acompanhe-o-levantamento-dos-estados-que-suspenderam-as-aulas->, Acesso em 24 de abril de 2020.

<sup>3</sup> Disponível em <https://undime.org.br/noticia/20-03-2020-17-57-undime-faz-levantamento-dos-municipios-que-suspenderam-as-aulas-como-medida-preventiva-em-combate-ao-coronavirus>. Acesso em 08 de maio de 2020.



Com a suspensão das aulas, mediante Decreto do Poder Executivo Estadual/Municipal, ocorreu igualmente a suspensão do calendário letivo das redes públicas e privadas de ensino, e tanto as escolas como os Sistemas de Ensino, os Conselhos Estaduais, Municipais e Nacional de Educação passaram a se debruçar sobre as soluções para a continuidade das aulas para além do espaço escolar.

Levando em consideração as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas dentro de condições razoáveis durante o atual ano letivo, faz-se necessário analisar as implicações desse cenário frente ao direito à educação, bem como traçar algumas diretrizes para o trabalho do Ministério Público brasileiro na área, o que fazemos a partir das seguintes considerações:

## **I - NORMAS GERAIS APLICÁVEIS À EDUCAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.**

Em 1948, as nações do mundo, dentre elas o Brasil, afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que "toda pessoa tem direito à educação".

Cerca de quarenta e dois anos depois, as nações constataram que estavam longe de cumprir a meta estabelecida na Declaração de Direitos Humanos e, em 1990, na Conferência Mundial sobre Educação para Todos realizada em Jomtien, na Tailândia, cerca de 190 (cento e noventa e quatro) países, dentre eles o Brasil, assumiram o compromisso de assegurar educação de qualidade para todos e traçaram um plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, com enfoque, dentre outras questões, na universalização do acesso e na equidade.

A Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205),



bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade.

Eis o patamar mínimo de exigências presentes na normativa constitucional, dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil.

O reordenamento do ano letivo para o período da pandemia, portanto, não pode descuidar da universalização da educação, com qualidade e equidade, devendo ser construído por cada escola com a participação da sociedade e atender para os objetivos do pleno desenvolvimento da pessoa, em um comando de cuidado e atenção com o sujeito em sua integralidade, com a preparação para a cidadania e o trabalho, trabalhando o grave e excepcional momento vivenciado, seus desafios e experiências.

Para a organização do ano letivo, verifica-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/94 - LDB traz como parâmetros a obrigatoriedade de garantia de carga horária e dias letivos mínimos para os diversos níveis e etapas educacionais, estampados nos artigos 24 (ensinos fundamental e médio), 31 (educação infantil) e 47 (ensino superior). Tais dispositivos, em linhas gerais, apontam para a obrigatoriedade de cumprimento, por todos níveis de ensino (educação básica e ensino superior), do mínimo de 200 dias letivos e, para todas as etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), também do mínimo de 800 horas.

No entanto, considerando a excepcionalidade vivenciada pela pandemia de COVID-19, em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934 que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Por meio de tal MP, as escolas de educação básica foram dispensadas da obrigatoriedade de observar o mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, mantendo-se a obrigatoriedade, no entanto, quanto ao cumprimento da carga horária de 800 horas.



Na organização dos calendários escolares, além dos dias letivos (excepcionados pela MP nº 934 para o período da pandemia) e da carga horária mínima, os sistemas de ensino e as escolas a eles vinculadas devem considerar, ainda, as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, como preconiza o artigo 23, § 2º, da LDB. Nesse sentido, no exercício da autonomia e da responsabilidade na elaboração de seus calendários, é permitido aos sistemas de ensino definir como atuarão considerando os impactos da pandemia na sua localidade, assim como as características próprias de seu público escolar e de sua rede de ensino.

Em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação - CNE publicou Nota de Esclarecimento explanando que, no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e respeitando-se as normas já estabelecidas, as redes e instituições de educação básica e educação superior podem propor formas de realização e reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar. Tais normas, segundo o CNE, devem ainda guardar consonância com as orientações dos dirigentes municipais e estaduais e do correspondente órgão de supervisão permanente do seu sistema de ensino – Secretaria de Estado de Educação, Conselho Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação. Para os estudantes que direta ou indiretamente corram risco de contaminação, o CNE considerou a aplicação do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar serem atendidos em seus domicílios.

No final de abril de 2020, o CNE editou o Parecer nº 05/20, dispondo sobre a reorganização dos calendários escolares e a realização de atividades pedagógicas não presenciais em razão da pandemia da COVID-19. No documento, ainda pendente de homologação do Ministro da Educação, o CNE traçou diretrizes gerais e sugeriu ações a serem observadas pelos sistemas de ensino e conselhos de educação, na regulamentação e execução das estratégias a serem adotadas nos estados e municípios.

A partir das orientações nacionais, os Conselhos Estaduais de Educação - CEEs e os Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todo o país têm autonomia para regulamentar a reorganização dos calendários escolares para seus sistemas e redes de ensino.



O cotidiano dos alunos em tempo de pandemia tem mostrado que a experiência do confinamento domiciliar trouxe consigo a necessidade de manutenção de experiências de aprendizagem e também a preocupação com o calendário escolar e com a manutenção dos calendários de avaliações nacionais como o ENEM, sendo que a utilização das tecnologias vem sendo apontada como principal solução para a continuidade das aulas de forma não presencial. Um primeiro problema a superar, nesse sentido, é a falta de planejamento das ações a serem executadas pelos sistemas e redes de ensino a partir de um diagnóstico da situação dos alunos e professores, notadamente para as escolas públicas, que certamente estão tendo muitas dificuldades na garantia de acesso às atividades mediatizadas pela tecnologia.

Nesse sentido, segundo a Pesquisa TIC Domicílio, realizada em 2018 pelo Cetic.br<sup>4</sup>, verifica-se que mais de 30% dos lares brasileiros não têm acesso à internet, em geral, lares de famílias mais pobres. Além da questão da falta de acesso de estudantes às propostas de ensino mediatizadas pela tecnologia, seja na perspectiva do EAD (Ensino à Distância), seja na perspectiva de outras propostas de ensino remoto, vale também considerar a falta de acesso à internet pelos professores, assim como a falta de capacitação dos mesmos para o ensino mediatizado pela tecnologia. Ainda segundo a mesma pesquisa citada, apenas 58% dos professores de escolas públicas urbanas utilizam o celular em atividades com os alunos, sendo que 51% fazem uso da própria rede 3G e 4G para realizar essas atividades. Nas escolas particulares, o índice chega a 44%.<sup>5</sup>

## **II - DO REORDENAMENTO DO ANO LETIVO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA:**

No que se refere ao direito à educação e ao dever do Estado de prestá-lo devem ser empregados todos os recursos disponíveis para o asseguramento do direito à educação para todos, com equidade. A obrigatoriedade do ensino, como “Direito à Educação” e “Dever de Educar”, é exigida na LDB nos seguintes termos:

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>. Acesso em 06/05/2020.

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.mobiletime.com.br/noticias/16/07/2019/professores-usam-celular-e-seus-planos-de-dados-em-sala-de-aula-aponta-pesquisa/>. Acesso em 04 de maio de 2020.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:**

**a) pré-escola;**

**b) ensino fundamental;**

**c) ensino médio;**

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Art. 5º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.



A transcrição exaustiva desses direitos relativos ao acesso à educação tem o escopo de firmar posição quanto à exigência de cumprimento desses dispositivos legais, evitando a exclusão escolar, que sempre atinge com mais intensidade os mais vulneráveis.

Do Parecer CNE Nº 5/2020, se infere que as normatizações finais complementares (pareceres e resoluções e/ou deliberações) sobre os assuntos educacionais referentes ao cumprimento do calendário letivo de 2020, em situação de excepcionalidade, são de competência e atribuição dos Conselhos de Educação. Essa regulamentação deverá estar em consonância com os ditames constitucionais e as orientações da LDB, do PNE e do próprio CNE, assegurando o padrão de qualidade e o princípio da universalização do direito à educação, com equidade, previstos nas normativas nacionais.

Deve ainda ser assegurada a gestão democrática do ensino na construção colaborativa do novo calendário, mantido diálogo com gestores, profissionais da educação, comunidade escolar e todos os atores sociais envolvidos no processo educacional, de maneira que as decisões a serem tomadas em cada sistema de ensino contribuam decisivamente para minimizar os prejuízos decorrentes desta situação de pandemia, com impactos no calendário escolar e na vida de cada membro da comunidade escolar. A aprendizagem - considerando esta para além da mera transmissão ou domínio de conteúdos curriculares - deve ser a grande estrela desse calendário, possibilitado que as atividades desenvolvidas assegurem a ressignificação do aprendizado no contexto atual, oportunizando ainda a retomada presencial de todos os conhecimentos, habilidades e competências trabalhados na atividade não presencial e sempre que se detectar, ao longo do ano letivo, que um aluno não consolidou sua aprendizagem.

Com o fim de garantir efetividade na universalização do ensino, especialmente para a educação básica obrigatória, verifica-se que a busca ativa é uma estratégia legal de prevenção da exclusão escolar, consistindo obrigação legal dos entes públicos para a manutenção dos alunos na escola, em relação à qual cabe ao Ministério Público a fiscalização. O risco de evasão foi abordado pelo CNE no Parecer nº 05/20, especialmente para a idade de escolarização obrigatória, dos 04 aos 17 anos. Nesse sentido, o Conselho orientou os demais sistemas de ensino e gestores educacionais para que realizem esforços de busca ativa dos estudantes, ao fim do período de suspensão das aulas.





Também não se pode ignorar o direito à educação daqueles com saúde vulnerável. É possível que, mesmo retornando às atividades presenciais, seja necessária a manutenção do ensino remoto, para alguns alunos. No caso de retorno, ainda em tempo de pandemia da Covid-19, os alunos de grupo de risco e os alunos do atendimento educacional especializado, e outros alunos da educação básica internados para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, poderão demandar atividades não presenciais. O CNE, no Parecer nº 5/2020 ao tratar do ensino superior, afirma que a instituição deve “adotar regime domiciliar para alunos que testarem positivo ou que sejam do grupo de risco” (Parecer CNE/CP Nº 5/2020, fl. 19).

Aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e aos com altas habilidades, também deve ser assegurada, no retorno às aulas, a frequência às turmas regulares e ao atendimento educacional especializado (AEE), com plena acessibilidade, como preconiza a LDB e as normativas internacionais e nacionais que orientam a educação especial na perspectiva da inclusão escolar<sup>6</sup>. Da mesma forma, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação do Campo, Indígena e Quilombola e a Educação nos Sistemas Prisional e Socioeducativo devem ter suas especificidades consideradas na reorganização dos calendários escolares, e na regulamentação dos respectivos Conselhos de Educação.

No asseguramento ao Direito à Educação, é preciso ainda que o Ministério Público esteja atento à verificação do cumprimento, pelo ente estatal, do seu dever para com a educação escolar pública da “*garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*” (art. 4º, VIII, LDB). Não se ignora que a falta desses subsídios resulta na negativa de acesso à educação e à consequente exclusão escolar, ainda mais nesse momento de empobrecimento da população.

---

<sup>6</sup> Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.



## II.I Sobre a Educação Infantil

Nesse momento de excepcionalidade, suscita preocupação especial o trato com a educação infantil que, consoante a LDB, deve ser ofertada até os cinco anos de idade, sendo obrigatória a partir dos 04 anos<sup>7</sup>.

No pós-pandemia, mostra-se de extrema importância que o Ministério Público acompanhe a manutenção da oferta de vagas de educação infantil existentes no início do ano letivo de 2020 ou, na falta de parâmetros, do censo escolar de 2019, mantendo inclusive as vagas em tempo integral, sem qualquer retrocesso social, no asseguramento do direito à educação infantil.

No planejamento e realização de atividades educacionais não presenciais, deve-se ter em conta a finalidade de desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social e, nos termos da Resolução CNE/CEB 5/2009, atentar para o fato de que a criança é “o centro do planejamento curricular” (art. 4º.), que a educação

---

<sup>7</sup> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art.. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.



infantil é complementar à ação da família e da comunidade e realizada em espaços não domésticos, que as instituições de educação infantil devem exercer funções sociopolítica e pedagógica (art. 7º.) e que, em tempos de pandemia, cresce a importância de que as propostas pedagógicas tenham objetivos de proteção à saúde, ao respeito, à dignidade e à brincadeira (artigo 8º.).

Mais do que prover as famílias de encargos e atividades para as quais não necessariamente tenham formação ou condições adequadas para a realização, podem as instituições de educação infantil, de forma remota ou com adoção das medidas sanitárias adequadas, priorizar ações de cuidado — indissociáveis do processo educativo — e de diálogo e escuta das famílias, a teor do que dispõe o artigo 8º.º1º, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Não se olvida que a educação infantil, em creche, dos 0-3 anos, não sendo obrigatória, admite a desistência da vaga, a critério dos pais ou responsáveis. Apenas no caso de criança em vulnerabilidade, com medida de proteção decretada judicialmente, que frequenta a escola de educação infantil em creche como medida de proteção, é que poderá ser exigida a frequência escolar.

Para ilustrar a grande divergência de ideias no trato da educação infantil no período da pandemia, mencionam-se posicionamentos de algumas entidades representativas da coletividade:

Sobre o assunto, a UNDIME<sup>8</sup> e UNCME<sup>9</sup> se manifestaram publicamente defendendo que, no cumprimento do calendário letivo, na educação infantil, “sejam mantidos os textos da LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI – Resolução CNE-CEB 05/2009) vigentes, não devendo pois, serem autorizadas atividades complementares à distância, em substituição ao calendário letivo”. A UNDIME defendeu, ainda, a flexibilização das 800 horas para a educação infantil.

---

<sup>8</sup> União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação.

<sup>9</sup> União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação



O Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB) defendeu, publicamente e perante o CNE, que, *“no que concerne à educação das crianças de 0 a 5 anos e onze meses, a flexibilização do calendário deve e pode estar também acompanhada da flexibilização da carga horária anual. O não cumprimento da frequência, bem como o não cumprimento da carga horária anual dos bebês e crianças pequenas em creches e pré-escolas não trará prejuízos maiores do que os já causados pelo avanço da Covid-19”*. Para o MIEIB *“a função social atribuída pela LDB 9.394/96 à educação infantil, ratificada pelas normativas deste Conselho, compreende creches e pré-escolas como espaços coletivos não domésticos – o que prevê que as experiências vivenciadas nas instituições de educação infantil são, em grande medida, distintas das vividas no contexto familiar”*.

Ocorre que o CNE, quanto ao reordenamento do calendário, furtou-se de regulamentar a flexibilização da carga horária da educação infantil, entendendo que a carga horária mínima está prevista em lei para cada uma das etapas da educação básica e que não seria de sua competência tratar do tema. Porém, em um segundo momento do parecer, ao tratar da educação infantil, o CNE afirmou que o sistema de ensino local, poderia proceder à flexibilização tendo por base o disposto no art. 31, IV da LDB, gerando dúvidas sobre o entendimento do CNE no trato com a educação infantil<sup>10</sup>.

No que se refere às atividades não presenciais, o CNE sugeriu que as escolas de educação infantil desenvolvam materiais de orientações aos pais ou responsáveis, com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, o que chamou de atendimento essencial às crianças pequenas. O CNE elencou, ainda, atividades para crianças em idade de creche e para crianças em idade de pré-escola (fls. 09/10 do parecer). Segundo o Colegiado, com essas atividades, não seria necessária retomada e “evitaria a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do

---

<sup>10</sup> “Assim, convém registrar os dispositivos estabelecidos no artigo 31 da LDB ao delimitar frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário de educação infantil, a ser definido pelos sistemas de ensino no contexto atual de excepcionalidade imposto pela pandemia” (Parecer CNE/CP N° 5/2020, fl. 09).



período de emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno”.

Nesse sentido, entende a COPEDUC que na educação infantil, o ensino não presencial, mediado ou não pela tecnologia, só pode ser admitido como atividades de caráter complementar.

Da mesma forma que no ensino fundamental, na educação infantil deve ser garantido, aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e aos com altas habilidades, a frequência nas turmas regulares e a oferta de atendimento educacional especializado, com plena acessibilidade. A LDB dispõe que *”a oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei”* (art. 58, § 3º).

## **II.II Do protagonismo da aprendizagem no reordenamento do calendário letivo de 2020**

O aprendizado é um dos fins da educação, enquanto o calendário escolar é um dos meios para viabilizar a aprendizagem. Cabe, assim, um destaque, para que, no reordenamento do calendário escolar, não se descuide da aprendizagem-

Para a consecução das finalidades da educação, há que se garantir condições isonômicas de acesso e permanência na escola e padrão de qualidade no desenvolvimento do ensino, assegurando-se o aprendizado sem discriminações ou processos indutores de exclusão escolar.

Durante o período de suspensão das aulas devido à pandemia, somente o avanço do novo coronavírus foi tão discutido como a equidade na aprendizagem, apesar de nem sempre com essa nomenclatura. Os problemas com a aprendizagem apareceram com frequência como preocupação dos gestores da educação, seja porque não tem conseguido alcançar com atividades todo o seu alunado, seja porque seus alunos vêm tendo problemas mais prementes do que as atividades escolares, como a fome, a violência familiar e as próprias demandas de saúde batendo à porta.



No âmbito das famílias, tem-se discutido a dificuldade dos pais em ensinar, assim como se refletido sobre a quantidade de atividades remotas que, para uns foram reputadas poucas e, para outros, demasiadamente excessivas. Dificuldades como a falta de internet e computadores, para alunos e professores, também surgiram, juntamente com experiências criativas, propostas pelos educadores, para fazer o conhecimento chegar ao aluno. O tema foi discutido em webconferências, *lives* e grupos de whatsapp, por profissionais da educação, operadores do direito e políticos em todo país. Esses registros, que não esgotam o tema, ilustram o panorama de que o Brasil viu sem filtros o fato de que a educação brasileira não oferece as mesmas condições de aprendizagem para todo cidadão em desenvolvimento.

Daí que, no retorno às aulas presenciais, é preciso que gestores, instituições de ensino e conselhos de educação façam um esforço para oportunizar condições justas para aprendizagem, equalizando os desequilíbrios de oferta observados na oferta de atividades não presenciais.

Não é demais lembrar que, por ocasião da circulação do vírus H1N1, na epidemia da “gripe A”, em 2009, o CNE editou o PARECER CNE/CEB Nº 19/2009, sem que na época tivesse sido necessária a flexibilização dos dias letivos. Esse parecer centra-se mais na discussão dos dias e horas letivas, com pouca atenção à questão pedagógica, diferente do que ocorre hoje com o Parecer nº 5/2020, demonstrando amadurecimento do próprio conselho quanto à importância da educação para além do cômputo formal de carga horária.

Faz-se necessário destacar, ainda, que o compromisso com a aprendizagem, expresso em diversos artigos da LDB, deve ser objeto de muita atenção dos gestores educacionais e do Ministério Público na fiscalização do reordenamento dos calendários escolares, pois a não aprendizagem, escancarada nos índices de reprovação e defasagem série-idade de cada localidade, tem sido uma das principais causas da exclusão escolar no Brasil. Assim, o reordenamento do ano letivo deve se voltar também para os alunos que possuem maiores dificuldades para aprender, consoante reza a LDB<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 24 (...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;



A previsão da Lei 13.0005/2014 (PNE) quanto às ações de correção de fluxo e reforço escolar, igualmente não pode ser desconsiderada no reordenamento do calendário<sup>12</sup>.

Embora tenha delegado aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação a normatização do reordenamento do ano letivo, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer nº 5/2020, estabeleceu parâmetros para o asseguramento da aprendizagem dos alunos, nos seguintes termos:

3. Que as instituições ou redes de ensino devem destinar, ao final da suspensão das aulas, períodos no calendário escolar para:

a) realizar o acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social. Sugere-se aqui a realização de um amplo programa de formação dos professores para prepará-los para este trabalho de integração. As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias) bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outros;

b) realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo. Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pelos sistemas de ensino, redes de escolas públicas e particulares, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas.

---

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos; (...).

<sup>12</sup> 3.5) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade.



c) organizar programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial;

(...)

f) garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.

A normatização relativa à aprendizagem deve ser observada por todas as escolas. O tratamento diferenciado às redes de ensino não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, que dispõe que todas as redes devem cumprir as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino (vide art. 7º da Lei 9.394/96).

Assim faz-se necessário tratamento com equidade entre os alunos de todas as redes, assegurando condições para que os educandos que não tiveram acesso ou pleno aproveitamento das atividades remotas possam ter oportunizadas outras experiências de ensino, que permitam acessar a esses aprendizados.

Cada instituição escolar e cada professor que participa do processo educativo têm obrigações legais no asseguramento, não apenas do ensino, mas da efetiva aprendizagem, sustentada pela interação e diálogo com a família. Assim, esses princípios devem nortear todas as relações de ensino, após a pandemia. Trata-se de mandamento legal<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;





Como estratégia de fiscalização, registra-se a sugestão do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, em orientação à atuação dos Tribunais de Contas, através da Nota Técnica CTE-IRB nº 01/2020, para mitigar os impactos negativos gerados pela pandemia da Covid-19 na educação, de, após a retomada das aulas presenciais: *“Orientar os jurisdicionados a elaborarem planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle”*.

A elaboração de plano de ação, que contemple as questões de aprendizagens destacadas neste tópico, é uma estratégia que não apenas possibilita a fiscalização, mas também permite ao gestor definir as estratégias de trabalho, com os recursos disponíveis ou desafiando-o a buscar os novos recursos ainda faltantes, além de possibilitar a avaliação e o replanejamento, se necessário, ao longo do processo. Além do que, possibilita o acesso das famílias a essa informação. Assim, nos Estados em que o Tribunal de Contas está implementando essa sugestão, pode ser pensada atuação conjunta entre o Ministério Público e o TCE local, o que é aconselhado também pelo Instituto Rui Barbosa, podendo envolver ainda outras instituições que atuem na defesa do Direito à Educação.

---

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (grifo nosso).

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



Neste cenário de pandemia, reafirma-se que nenhum outro bem, direito ou interesse pode ter primazia sobre o direito à vida e à saúde, mas que a educação deve ser assegurada como um direito social, com a prioridade que requer e sem a preponderância do aspecto econômico, respeitados os princípios legais da proteção integral e prioritária, do interesse superior da criança e do adolescente, da obrigatoriedade da informação, da oitiva obrigatória e participação e da responsabilidade primária e solidária do poder público, entre outros que regem a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos<sup>14</sup>, inclusive nas deliberações relativas às atividades escolares, no retorno da suspensão das aulas.

### III – DO REORDENAMENTO DO ANO LETIVO PARA O ENSINO SUPERIOR

Com o fim de orientar a reorganização do ano letivo para o ensino superior, o Ministério da Educação - MEC, em 17 de março de 2020, editou a Portaria MEC 343<sup>15</sup> (prorrogada pela Portaria 395/2020<sup>16</sup>), que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Por meio desta Portaria, ficou autorizado, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologia de informação e comunicação, comunicando tal opção ao MEC em até 15 dias. Alternativamente, poderão as IES suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

Para o fim de ser acompanhada a situação de cada Instituição de Ensino Superior - IES, a Secretaria de Ensino Superior do MEC - SESU, criou um portal de monitoramento, pelo qual é possível consultar a providência adotada por cada Instituição

---

<sup>14</sup> Vide art. 100 da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>15</sup> Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em 08 de maio de 2020.

<sup>16</sup> Disponível em <http://www.crub.org.br/blog/mec-publica-a-portaria-39520-e-prorroga-as-aulas-remotas-no-sistema-federal-de-ensino-superior/>. Acesso em 08 de maio de 2020.



durante a crise sanitária do coronavírus<sup>17</sup>, no qual é informado se as aulas estão suspensas ou se optou-se por manter as atividades remotamente.

O CNE, no Parecer nº 05/20, igualmente fornece orientações para a reorganização dos cursos superiores, observando a necessidade de se respeitar, em qualquer caso, as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs.

Considerando que no ensino superior, diferentemente da educação básica, a oferta de EaD já vem sendo ofertada, o desafio aqui se torna o de criar condições para a realização de atividades pedagógicas de forma que alcance outros cursos, que ainda não se organizaram na modalidade à distância, possibilidade dilatada pelo MEC com a edição das Portarias n. 343 e 345, ampliando o escopo do EaD para a totalidade dos cursos presenciais, vedando-o, apenas aos cursos de Medicina, bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.

Respeitando-se os regramentos já estabelecidos, portanto, destacando-se a Portaria MEC 2.177/2019, as instituições de ensino superior podem considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus processos de reposição das 800 hs de carga horária à distância. Recomendações para auxiliar nesse processo estão inseridas no Parecer 05/2020 do CNE.

Importante ressaltar, por fim, que a escolha quanto às ações a serem adotadas para o período da pandemia compete a cada IES, as quais gozam da autonomia prevista no art. 207 da CF, segundo a qual as *universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

---

<sup>17</sup> Disponível em <http://portal.mec.gov.br/coronavirus/>. Acesso em 08 de maio de 2020.



#### **IV - CRITÉRIOS PARA VALIDADE DO ENSINO NÃO PRESENCIAL PARA FINS DE EFETIVIDADE DO CALENDÁRIO ESCOLAR**

O CNE, no exercício de sua função normativa e de coordenação da política nacional de educação, conforme art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 9.394/96, reafirmou, no Parecer nº 5/2020, o entendimento de que a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares são de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino. Externou ainda preocupação com os efeitos que a longa suspensão das atividades presenciais, devido a pandemia da COVID-19, poderá acarretar, dentre eles: *a) dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022; b) retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento; c) danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como stress familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral; e d) abandono e aumento da evasão escolar.*

No mesmo Parecer nº 5/2020 citado, o CNE apresenta alternativas para o cumprimento da carga horária mínima prevista, as quais poderão ser executadas de forma individual ou conjunta. São elas:

1) **reposição da carga horária de forma presencial** ao final do período de emergência. A reposição de carga horária de forma presencial se dará pela programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original, como dias não letivos, podendo se estender para o ano civil seguinte.

2) **cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias** para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;

3) **cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais** (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação),



**realizadas de forma concomitante** ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Conceitua atividades pedagógicas não presenciais, como o “conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou não a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para realização de atividades escolares com a presença física de estudantes na unidade educacional da educação básica ou do ensino superior”.

Assim a reorganização dos calendários escolares poderá considerar as condições de cada rede, escola, professores, estudantes e suas famílias, respeitando a autonomia das mantenedoras e instituições de ensino, ao possibilitar a oferta de atividades não presenciais, que poderão ser contabilizadas como dia letivo e carga horária se cumprirem requisitos mínimos<sup>18</sup>, mas também, possibilitando a opção pela recuperação total no retorno à normalidade.

Assim caberá ao Conselho de Educação a cujo sistema pertence a escola normatizar a reordenação do ano letivo de 2020, assim como caberá a cada rede de ensino e escola reorganizar seu calendário escolar e decidir o caminho a seguir, de acordo com suas condições estruturais, pedagógicas e de recursos tecnológicos e humanos, ficando a cargo dos serviços de inspeção dos respectivos sistemas a aprovação das atividades realizadas de forma não presencial no cômputo da carga horária obrigatória.

Como se vê, o Conselho Nacional de Educação reconheceu a autonomia dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação que, por óbvio, tem seus limites no ordenamento jurídico.

---

<sup>18</sup> Nesse sentido, dispõe o Parecer CNE nº 05/1997: “as atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. A atividade escolar se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto”. (grifamos)



Ao Ministério Público, traz o desafio da fiscalização, desde a atualização da legislação que os regula, passando pela composição e funcionamento dos Colegiados de Educação, cuja irregularidade poderá macular a normatização, até o asseguramento da educação de qualidade para todos, sem restrições.

No que concerne à possibilidade de realização de atividades pedagógicas não presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei e de reduzir a necessidade de realização de reposição presencial, o CNE, porém, para além dos critérios trazidos no Parecer nº 05/1997 para atividades escolares, estabeleceu outros critérios a serem observados pelos sistemas de ensino para sua validade, a saber:

1. O cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais indicando:
  - os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
  - as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
  - a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
  - a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e
  - as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.
2. Previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;
3. Realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas; e
4. Realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas.



Verifica-se, portanto, que, para que eventuais atividades não presenciais desenvolvidas pelas escolas durante o período de suspensão de aulas presenciais pela pandemia da COVID-19 sejam computadas na carga horária obrigatória de 800 horas é preciso que sejam desenvolvidas atividades escolares, com o cumprimento dos critérios descritos pelo CNE (Pareceres CNE nº 05/1997 e nº 05/2020), considerando ainda as normativas complementares dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de educação.

## V - OIRENTAÇÕES PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Os membros do Ministério Público, com atribuições na defesa do direito à educação exercem papel extremamente relevante na questão abordada nessa nota técnica.

Não só na atribuição relativa à função fiscalizatória, mas também àquela que decorre da função orientadora e conciliadora. Nesse contexto, a intervenção do Ministério Público na defesa da educação não está necessariamente voltada para a demanda judicial, mas centra esforços primeiramente na perspectiva proativa, resolutiva no âmbito da conciliação, da atuação extraprocessual.<sup>19</sup>

Nessa perspectiva, **sugere-se** aos membros do Ministério Público com atribuições na defesa do direito a educação, considerando as normas gerais postas para a reorganização dos calendários escolares aqui mencionadas, assim como as normas estaduais e municipais existentes sobre o assunto, que acompanhem as providências adotadas pelos sistemas de ensino durante o período de aplicação das medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19), no que tange às políticas de educação implementadas neste momento, por meio de Procedimento Administrativo próprio, onde poderão ser observados os seguintes pontos e executadas as seguintes ações

---

<sup>19</sup> Art. 3º, § 3.º do Código de Processo Civil. Resolução CNMP 150/2016 e Recomendação CNMP nº 54/2017.



a) Participação em debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada das aulas, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas;

b) Esclarecimento, pelos Dirigentes Municipais/Estaduais de Educação/Diretores de escolas particulares a respeito das medidas adotadas para a reorganização dos calendários escolares e, no caso da utilização de atividades não presenciais, a indicação pormenorizada das ações a serem desenvolvidas e as formas de acompanhamento de sua efetividade;

c) Esclarecimento, pelo Conselho Estadual/Municipal de Educação sobre a existência e teor dos atos normativos que disciplinem o ensino não presencial, bem como de informações, caso adotado, sobre a abrangência, formas de implementação e fiscalização;

d) Esclarecimento, pelo Conselho Estadual/Municipal de Educação e Secretários de Educação acerca da adoção de plano de ação de educação domiciliar para alunos com problemas de saúde e em situação de risco, em razão da Covid-19, haja vista o tempo em que poderão ficar afastados das salas de aula, mesmo quando do retorno às aulas presenciais (tanto na rede pública de ensino como na particular);

e) Esclarecimentos, pelas equipes responsáveis pela supervisão das unidades educacionais (nos âmbitos municipal e estadual), sobre o acompanhamento e aprovação das ações executadas pelos sistemas de ensino na reorganização de seus calendários, incluindo a designação de atividades educacionais através de ferramentas e plataformas digitais, com registro do planejamento, controle da possibilidade efetiva da realização pelos alunos e participação da comunidade escolar nos processos de decisão;

f) Esclarecimentos, diante da opção dos sistemas por atividades não presenciais, sobre a necessidade de utilização de meios e recursos diversificados, para além do uso de ferramentas tecnológicas, de modo a fazer frente às desigualdades no uso da





tecnologia pelos alunos e permitir o acesso de todos ao conteúdo disponibilizado, assim como às orientações pedagógicas dos professores habilitados;

g) Análise sobre a existência e formulação de políticas que estimulem a continuidade da manutenção de vínculos entre professores e alunos, intensificando ações de cuidado e acompanhamento, sobretudo em casos envolvendo situações de alta vulnerabilidade social;

h) Verificação da inclusão entre os critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino e escolas particulares, para redefinição da reorganização do calendário escolar, do percentual de frequência dos alunos às aulas ministradas pelas formas alternativas ao ensino presencial, verificadas de forma objetiva, ou se apenas consideraram essas atividades para a manutenção dos alunos em situação de aprendizagem;

i) Análise se os sistemas de ensino e as escolas trataram de forma diferenciada e eficaz no sentido de contemplar os princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Indígena, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades;

j) Acompanhamento, através do painel criado pela Secretaria de Ensino Superior do MEC – SESU, da providência adotada pela instituição durante a crise sanitária, a fim de monitorar os desdobramentos das medidas, certificando-se de que as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs, estão sendo observadas e a carga horária respectiva devidamente cumprida, observando-se, ademais, as orientações e recomendações do CNE, insertas no Parecer nº 05/2020;

k) Acompanhamento, no retorno às aulas presenciais, de eventual necessidade de nova readequação dos calendários escolares, com a elaboração de protocolos pedagógicos que contemplem a reposição de conteúdos eventualmente abordados em atividades não presenciais, se demonstrado que as deficiências na garantia de acesso aos meios e recursos (especialmente tecnológicos) disponibilizados pelas redes de ensino tenham prejudicado o direito à aprendizagem em igualdade de condições para todos os alunos, além de protocolos sanitários que deverão ser atestados pelo órgão sanitário estatal, evitando grande aglomeração de pessoas, com a exigência de preparação física e sanitária das escolas,



capacitação dos profissionais da educação, até a adequada orientação aos alunos e pais, quanto à prevenção da disseminação do coronavírus;

l) Acompanhamento das estratégias para a realização de busca ativa dos alunos eventualmente evadidos, com o consequente planejamento de suas atividades escolares a partir do retorno;

m) Fomento da garantia do direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações.

Brasília, 20 de maio de 2020.

**Fabiano Dallazen,**  
Procurador-Geral de Justiça do MPRS,  
Presidente do CNPG.

**Carmelina Maria Mendes de Moura,**  
Procuradora-Geral de Justiça do MPPI,  
Presidente do GNDH.